



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ESTADO DA PARAÍBA

***Decisão Monocrática (Terminativa)***

**Agravo de Instrumento – nº. 2011273-60.2014.815.0000**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Agravante:** FAP – Fundação Assistencial da Paraíba – Adv.: Alexei Ramos de Amorim e Daniel Sitonio de Aguiar.

**Agravado:** Alexandre da Silva e outros – Adv.: Floriano de Paula M. Brito Junior.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Decisão interlocutória – Perda do Objeto - Ausência superveniente do interesse recursal – Não conhecimento – Inteligência do art. 557, *caput*, do Código Processual Civil.

— Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

Vistos, etc.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por FAP – Fundação Assistencial da Paraíba, hostilizando interlocutória proferida pelo Douto Juízo da 10ª Vara Cível, o qual indeferiu o pedido do agravante, para suspender a paralisação de atendimento médico-hospitalar, prevista no íterim de 01/09 a 05/09 do corrente ano na respectiva instituição de saúde.

Insatisfeito, o agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo, para tanto, em síntese, que visa suspender a paralisação de atendimento médico-hospitalar, que iriam realizar-se no dia 01/09/2014 a 05/09/2014, em virtude da falta de pagamento por procedimentos realizados no hospital e o preço baixo da tabela dos atendimentos feitos através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida às fls. 72/74.

Contrarrazões às fls. 89/100.

A Procuradoria de Justiça pugnou pela prejudicialidade do recurso. (fls. 136/139)

É o relatório.

### **DECIDO**

Compulsando os autos, conclui-se que o Agravo em disceptação perdeu seu objeto, pois o objetivo perseguido pelo agravante, não faz mais sentido, pois de acordo com o documento de fls. 118/128, a paralisação médico-hospitalar foi realizada de 01/09 a 05/09 do corrente ano, normalmente.

A propósito, sobre a perda do objeto recursal a doutrina afirma:

*"Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado"* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA

MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª edição, p. 815, 2006).

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2014.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

AL